



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

22ª Reunião Videoconferência (Teams) Rede de Inteligência da 1ª Região 13 de setembro de 2022

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Desembargador Federal Néviton Guedes, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “Justiça Penal negociada na fase investigativa: Lei 13.964/2019”. Para apresentação desse tema, foi convidado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Dr. Reynaldo Soares da Fonseca. Antes do início da reunião, o Desembargador Néviton Guedes deu as boas-vindas ao Ministro Reynaldo e enalteceu o currículo e a trajetória dele no judiciário. Na sequência, o Dr. Roberto Veloso manifestou, ao exaltar a presença do ministro para abordar o tema, a satisfação da rede de inteligência em contar com a presença do Dr. Reynaldo para abordar o tema da conciliação no processo penal. Com a palavra, o Dr. Reynaldo agradeceu ao Desembargador Néviton e ao Dr. Veloso pelas palavras dirigidas a ele e saudou os demais presentes à reunião. Dr. Reynaldo, inicialmente, salientou a importância da mediação e do acesso à justiça, bem como relatou um pouco de sua trajetória na justiça federal. Destacou, em continuação, o conhecimento adquirido, quando fora conduzido para a seara criminal, há 7 anos, e relatou o sucesso no combate à macro criminalidade, a partir das experiências com a lei de organização criminosa, a lei da lavagem de dinheiro, com a gestão dos presídios federais e a experiência na justiça estadual, ao sentir os dramas humanos, enquanto magistrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O Dr. Reynaldo sublinhou, também, o grave quadro da justiça criminal no Brasil, com indicativo de que no ano de 2.000, havia 232.755 (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta e cinco) presos em estabelecimento prisional, já no ano 2019, esse número se elevou para 773.151 (setecentos e setenta e três mil e cento e cinquenta e um) presos, e no ano de 2020 alcançou 885.195 (oitocentos e oitenta e cinco mil e cento e noventa e cinco) presos, já em 2022, segundo o banco de dados do CNJ, o esse número foi para 919.651 (novecentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e um) presos, um aumento, portanto, durante a pandemia, de 7,6%, mas, muito embora esses dados não coincidam com os dados do DEPEN, eles estão sendo depurados com os dados do CNJ. O último dado na página do CNJ, acrescentou o Dr. Reynaldo, foi de 918.694, sendo 412.261 presos provisórios e 197.131, em execução provisória. Esses dados, para o Dr. Reynaldo, são preocupantes e demonstram que o STF, na apreciação da APF 347, que a causa constitucional ainda permanece, apesar de todo o esforço empreendido pelo sistema de

justiça, no sentido de mudar o quadro criminal do Brasil, como um todo. Na opinião do Dr. Reynaldo, esse quadro tem mudado, pois havia cerca de 109 milhões de processos na justiça brasileira e, hoje, temos 79 milhões, segundo informou o ministro Lewandoski. Entretanto, o Dr. Reynaldo considerou que a justiça penal consensual ou negociada representou um efeito inferior a 10% dos processos criminais. E esclareceu que esse dado percentual baixo derivou da condição de a Justiça Penal só agora, a partir Constituição Federal, no art. 98, abrir as portas da justiça criminal, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal e, por outro lado, proporcionou a oportunidade de o Ministério Público ser o garantidor de direitos fundamentais e o controlador dessas garantias. E concluiu que, a partir dos dados fornecidos pelo CNMP, tínhamos 7,7% dos processos decididos por transação penal e 2,6% por acordo de não persecução penal e para o MPF a informação era de que 7.717 processos foram resolvidos na justiça penal negociada. Segundo o Dr. Reynaldo, esse índice seria baixo, menos de 10%, se comparado com a justiça consensual cível, que já se encontrava consolidada em inúmeras áreas, principalmente, no final do século passado e início deste século. Inclusive, o Dr. Reynaldo ressaltou que na justiça cível já se consolidara a cultura da mediação na área do sistema financeira, políticas públicas, previdência e na área privada, inclusive com aplicação do método heterocompositivo, ou seja, o método da arbitragem no direito privado. Por outro lado, no Direito de Processo Penal, segundo o Dr. Reynaldo, atualmente, nos deparamos com uma violência criminal, uma institucional e ainda uma violência social. E destacou que o modelo de violência do processo penal nasceu com esse sentido de violência criminal e reproduzia na violência institucional o que acontecia na vida, em sociedade que, de certa forma, decorreria de um déficit de política públicas, gerando assim um desemprego em massa e um aumento de população de rua. Dr. Reynaldo sublinhou que tínhamos um impasse diante de uma macro criminalidade, que necessitaria ser combatida com veemência e com instrumentos legais. Entretanto, ressaltou que a justiça restaurativa e a justiça criminal negociada não seriam aptas de serem trabalhadas na macro criminalidade, porém, pontuou o destaque na vertente da colaboração premiada. Na sequência de sua exposição, o Dr. Reynaldo destacou a importância de que tanto no Civil Law, quanto no Common Law, estariam a caminho do sentido de uma justiça criminal negociada. Nesse contexto, Dr. Reynaldo pontuou que na esfera penal adotou-se o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, mas, por outro lado, citou a resistência ao Princípio da oportunidade. Sendo este último modelo amplamente consolidado nos Estados Unidos e com resultados bastantes significativos e que alcançou 97% de êxito na resolução de conflitos, sob o modelo de justiça negociada. E concluiu que a justiça criminal negociada seria um método de justiça autocompositiva entre as partes, um negócio jurídico bilateral, com contraposição de interesses das partes e consubstanciada em vantagens esperadas, em razão, é claro, do conteúdo pactuado. E esclareceu que hoje, sem dúvida, estaríamos na justiça criminal negociada, representada na chamada teoria dos jogos, na qual seria composta de uma estrutura de três planos paralelos. A primeira seria o reconhecimento das normas processuais, os princípios e as regras. No segundo plano, estaria a presença da teoria da formação probatória e dos fatores de convencimento. Já no terceiro plano, seria a singularidade do processo, que no Direito Inglês seria chamado de players. Em continuação, o Dr. Reynaldo reafirmou que

na justiça negociada haveria mutualidade de concessões, com a consequência da extinção da punibilidade e do não registro de antecedentes criminais e que, para o poder público a economia de recursos e a celeridade na resolução de conflitos, seriam as duas causas de legitimação da justiça criminal negociada. E a última causa seria autonomia individual do investigado e o não exercício de direitos processuais. Dr. Reynaldo destacou a sua preferência pelo modelo adotado nos Estados Unidos, que para a perspectiva brasileira, seria o chamado “Plea Bargaining”, na qual a parte afirmava que não iria contestar ou impugnar, mas apenas realizar um negócio. Dr. Reynaldo realçou que o precedente histórico da justiça criminal negociada seria a Lei 7.242/86, Lei de crimes contra o sistema financeiro. Mas, esclareceu que depois veio a Constituição de 1988 e abriu o caminho para que os Juizados Especiais Criminais pudessem aplicar esse modelo nos crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto, somente em 1995, é que surgiu a Lei 9.099, regulamentando a técnica da realidade da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Dr. Reynaldo salientou, também, que entre a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.099/95, já tivemos algumas disposições na direção da justiça penal negociada, como por exemplo, a Lei 8.072/90, a Lei 8.137/90, dos crimes contra a ordem tributária, e depois com a Lei 9.099/95. Depois houve a Lei de Lavagem de Dinheiro e o programa de proteção às vítimas, Lei nº 9.613/98 e a Lei 9.807/99, respectivamente. Citou, também, a Lei de Drogas, em 2006, e a Lei de Organização Criminosas, em 2013. Dr. Reynaldo salientou que todos esses elementos, que compuseram a chamada justiça penal negociada, como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo estariam ligados ao que vem sendo discutido na Rede de Inteligência, que seria a fase de investigação propriamente dita. Pontuou que a delação premiada nasceu sob uma nova perspectiva da justiça penal negociada, ao trazer uma agilidade para quem estar colaborando e, ao mesmo tempo, desmontar uma estrutura criminosa. Outrossim, o Dr Reynaldo salientou que a não persecução penal seria um tema muito propício para a Rede de Inteligência, na vertente da investigação criminal, justamente por não haver dúvida de que a não persecução penal - ANPP se dirigiria como um instrumento pré processual. E suscitou uma ponderação se na ANPP deveria sofrer uma interpretação, conforme a Constituição, e superar a vontade do parlamento, dando um salto no sentido e na construção desse instituto ou se seria dotado de um caráter representativo do Poder Judiciário, diante de o parlamento não ter atendido aos reclames sociais, e desenvolver a perspectiva de uma construção do acordo de não continuidade da ação penal, proposição essa recusada pelo parlamento. Dr. Reynaldo acrescentou que esse acordo de não persecução penal - ANPP nasceu de perspectiva de regulamentação pelo Ministério Público e que somente, em 2019, veio a Lei 13.964/2019 e acabou com esse debate e construiu, legislativamente, essa possibilidade. Realçou a necessidade de se acolher esse novo instituto, aprovado pelo parlamento, e que, evidentemente, estaria de acordo com a proposta do sistema. E sublinhou que esse novo instituto constituiu um negócio jurídico pré processual para dentro da filosofia da justiça penal negociada, com a possibilidade de consolidar uma cultura de consenso, de negócio e retirando o Poder Judiciário, propriamente dito, do estado juiz para ser substituído pela vontade das partes e deixar o Estado para as questões não resolvidas pela negociação. Dr. Reynaldo pontuou que o acordo de repercussão penal viria com uma diferença enorme do acordo de

aplicação imediata das penas, inspirada no “Plea Bargaining”, dos Estados Unidos, no qual a discussão seria acerca da antecipação da pena, onde esse poder caberia ao Ministério Público. Diferentemente no Brasil, o Ministério Público não teria esse poder. Para o Dr. Reynado, o ANPP não seria um direito público subjetivo do réu, mas um poder/dever do Ministério Público. Dr. Reynado reafirmou que o ANPP seria, sem dúvida, um negócio jurídico em que ambas as partes necessitariam de ceder algum mecanismo processual de defesa e a outra parte ceder na aplicação da pena em até quatro anos. Por fim, o Dr. Reynaldo se considerou um defensor da justiça mediadora, da justiça consensual, da justiça negociada tanto na esfera cível, quanto na penal. E enfatizou ser favorável ao acordo de não continuidade da persecução penal e que o parlamento fez uma escolha de um ANPP, na Lei 13.964, como um instrumento pré processual. No final de sua exposição, o Dr. Reynado citou que a 1ª Turma do STF acolheu a tese de que o ANPP seria até o recebimento da denúncia e que o Ministro Gilmar Mendes se posicionou ser favorável ao acordo até o trânsito em julgado. Acrescentou que reconhece haver críticas a esse novo instituto, especialmente, dos garantistas, no que se refere à renúncia de alguns benefícios processuais ou da temática processual. Por fim, agradeceu a participação na Rede de Inteligência. Com a palavra, o Desembargador Néviton enalteceu a preocupação do STJ e a do Ministro Reynaldo, quanto ao aspecto da duvidosa constitucionalidade da exigência de confissão pronta e acabada, ensejando um conflito com o direito constitucional de não produzir prova contra si. Com essa consideração, o Desembargador Néviton passou a palavra ao Dr. Veloso. Com a palavra, o Dr. Veloso elogiou a participação do Ministro Reynaldo e o parabenizou pela exposição do tema. Com a palavra, o Dr. Renato Codevila expôs uma consideração ao Ministro Reynaldo no seguinte sentido: “Destacou que, embora tenha havido um número considerável de ANPP, os processos não diminuíram na Vara e considerou o uso do ANPP de forma abusiva e defendeu que, mesmo contrariando o MP, o juiz, ao realizar a homologação do ANPP, deveria examinar se observaram os requisitos para o ajuizamento e recebimento da denúncia”. Segundo o Dr. Codevila, o ANPP seria uma alternativa ao não arquivamento do inquérito e tem defendido que o juiz deveria fazer esse exame para que não houvesse uma utilização abusiva do ANPP. E diante dessa situação, solicitou ao Ministro Reynaldo sua opinião. Com a palavra, o Dr. Veloso acentuou a questão da confissão circunstanciada e relembrou de um caso de o Ministério Público não ter oferecido um acordo de não persecução penal em razão de, durante o inquérito, o acusado não ter confessado. Dr. Veloso recordou que o ANPP seria uma negociação e concluiu que, nesse caso, não haveria a oportunidade de negociação para o acusado e considerou a semelhança e a natureza desse instituto com a da delação premiada. No final, solicitou ao Ministro Reynaldo uma solução para o caso de não haver essa oportunidade ao acusado. Com a palavra, o Ministro Reynaldo respondeu ao Dr. Codevila que o juiz teria sim que examinar a tipicidade, a impossibilidade de arquivamento direto e fundamentar o porquê de não se homologar o acordo. E para exemplificar, o Ministro Reynaldo apresentou dados do MP Federal e Estadual de 5,5 milhões a 6 milhões de processos criminais dos 77 milhões, mas desses menos de 10%, 7,7% resultantes de transação penal e 2.6% resultantes de ANPP. Com relação a consideração do Dr. Veloso, o Ministro Reynaldo considerou que o Direito Brasileiro vai pelo caminho do “No lo contendere”, adotado pelos Estados Unidos, porque no Brasil não se adotou um modelo de negociação da sentença criminal. Com a palavra, o Dr. Escarpa ponderou que, enquanto não se decidisse acerca da constitucionalidade da lei, poderia ser adotada a chamada confissão qualificada. O que,

segundo o Dr. Escarpa, seria uma interpretação de meio termo. Com a palavra, o Dr. Márcio agradeceu a participação do Ministro na reunião e considerou ser uma preocupação a adoção desse tipo instituto, com a possibilidade de gerar um estímulo a impunidade e ponderou se haveria possibilidade de o juiz, no momento de homologar o acordo, controlar de forma suficiente as condições que foram colocadas pelo Ministério Público. Com a palavra, o Ministro Reynaldo confirmou que, realmente, haveria uma aproximação da confissão qualificada ao “No lo contendere”, uma vez que tudo se adotava um modelo americano ou um modelo italiano, mas que, segundo o Ministro Reynaldo, não seria possível uma vez que estaria presente o modelo acusatório alemão. Entretanto, reforçou a necessidade de fazer uma nova interpretação no formato de confissão qualificada para que o acusado dissesse ou não se iria contestar, mas que também não iria assumir o dolo. E afirmou que esse seria um caminho que o judiciário iria trilhar, ou seja, da interpretação da confissão qualificada. Com relação à ponderação do Dr. Márcio, o Ministro Reynaldo asseverou que, embora o Ministério Público fosse o titular para o arquivamento, o juiz continuaria com o poder de trancar o inquérito, quando não caracterizado os requisitos da justa causa. E, portanto, as condições para o ANPP deveriam ser controladas sim pelo magistrado, ainda que não se pudesse o juiz se substituir pelo Ministério Público, e utilizar o art. 28, do CPP, para encaminhá-lo ao Procurador Geral para confirmar ou não a posição do membro do MP. No final de suas considerações, O Ministro Reynaldo afirmou a necessidade de todos sermos controlados e que a vida em sociedade assim exigia. Agradeceu, ao final, oportunidade de ter participado da reunião da Rede de Inteligência. Com a palavra, o Dr. Veloso agradeceu ao Ministro Reynaldo, ao Desembargador Néviton e ao Dr. Brandão. Com a palavra, o Desembargador Néviton, também, agradeceu a participação do Ministro Reynaldo e rendeu homenagem ao Desembargador Brandão pelo esforço neste projeto da Rede, que está bem-sucedido no Tribunal e encerrou a reunião.

Participantes:

Andréa Martins Alves
Andréa Márcia Vieira de Almeida
Antônio Alves Teixeira Filho
Antônio Oswaldo Scarpa
Bruno Augusto Santos Oliveira
Bruno César Bandeira Apolinário
Bruno Hermes Leal
César Jatahy
Cleberson José Rocha
Cristiano Mauro da Silva
Darlan Silvio Batista Prado
Diana Maria Wanderlei da Silva
Emmanuel Mascena de Medeiros
Eudóxio Cêspedes Paes
Fabiola Picoli
Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho
Glória Lopes Trindade
Henrique Gouveia da Cunha
Ilan Presser
Inácio Braz Diniz França

Ivani Luiz de Moraes
Janete Gonçalves de Almeida
João Maria de Medeiros
João Paulo Pirôpo de Abreu
João Paulo Massani Lameu
Juliano Vasconcelos
Kátia Balbino de Carvalho Ferreira
Leão Aparecido Alves
Luiz Régis Bomfim Filho
Marcelo Velasco Nascimento Albernaz
Márcio Luiz Freitas
Márcio Sá Araújo
Mariana Vieira Nunes
Marília de Souza de Mello
Marina Rocha Cavalcanti Barros
Mei Lin Lopes Wu Bandeira
Morais da Rocha
Náiber Pontes de Almeida
Néviton Guedes
Pablo Zuniga Dourado
Pollyana Kelly Maciel Medeiros
Raphael Casella de Almeida Carvalho
Rayane Thainá Rodrigues Diniz
Régis de Souza Araújo
Renata Fontes Ferreira
Reynaldo Soares da Fonseca (Convidado)
Ricardo Teixeira Marrara
Roberto Carvalho Veloso
Rodrigo de Godoy Mendes
Rogério Lima Góis
Sandra Maria Gouveia da Silva
Silvânia Corrêa de Paula